

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS, ESTADO DE SANTA CATARINA

*Recurso Administrativo:
Processo Licitatório nº 0107/2022
Tomada de Preço nº 0013/2022*

LAPPA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.896.661/0001-87, com sede na Rodovia BR 282, KM 5755, S/N, município de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, por sua procuradora que esta subscreve, constituída conforme instrumento de procuração anexo, com endereço eletrônico: brunasilva@unochapeco.edu.br, vem, respeitosamente, em atendimento a notificação enviada via e-mail em 15 de dezembro de 2022, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa BIO FIBRAS SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA no Processo Licitatório nº 0107/2022 - Tomada de Preço nº 0013/2022, nos termos que passa a expor:

1 – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Sucintamente, a recorrente alega formalismo excessivo da ilustre Comissão de Licitações nas razões que justificaram a sua não participação no Processo Licitatório nº 0107/2022 - Tomada de Preço nº 0013/2022, conforme decisão constante na ata lavrada, requerendo, por fim, a reforma da decisão e a consequente participação da empresa BIO FIBRAS SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA no procedimento licitatório em voga.

2 – DA ADOÇÃO PELAS REGRAS DA LEI Nº 8.666/1993

Conforme se verifica no edital da Tomada de Preço nº 0013/2022, a **adoção é pelas regras da Lei nº 8.666/1993**, logo será esta que deverá reger o presente procedimento e embasar a decisão a ser tomada no presente Recurso Administrativo, tendo em vista ser vedada a aplicação combinada

das disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), nos termos que preceitua o artigo 191 do novo regramento das licitações.

3 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que a recorrida foi notificada via e-mail na data de **15 de dezembro de 2022**, assim, considerando que o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, verifica-se a **tempestividade** da presente, conforme previsão do §3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

4 – DAS RAZÕES QUE EMBASARAM A DECISÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Conforme é possível se verificar na ATA Nº 1 do processo licitatório em questão, não foi aceita a participação da recorrente para os demais atos da Tomada de Preços em razão do descumprimento das disposições do edital (item 3) e conseqüentemente não atendimento ao disposto no artigo 22, §2º, da Lei 8.666/1993 que regula sobre as condições de participação na modalidade Tomada de Preços.

A ilustre Comissão de Licitações **corretamente decidiu** pela não participação da empresa. Vejamos parte da decisão proferida na ata em questão:

Diante do fato a empresa BIO FIBRAS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - CNPJ: 34.042.830/00001-01, apresentou a toda documentação para o credenciamento no entanto **cadastrou o CRC fora do prazo NÃO PODENDO PARTICIPAR DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, POR DESCUMPRIR O ARTIGO 22, §2º DA 8.666/93, condição esta prevista no edital (3º parágrafo)**, onde mencionava "deverá ser apresentado o CRC válido", onde o mesmo deveria ser apresentado no ato do credenciamento pelos representantes. (*Grifos nossos*).

Assim, a recorrida LAPPA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em seqüência ao atos realizados na sessão, foi considerada habilitada para participar do certame.

5 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Passaremos agora à análise dos fundamentos que justificam a **manutenção da decisão** proferida pela Comissão de Licitações na Tomada de Preço nº 0013/2022 e o **não acolhimento das**

razões do recurso interposto pela BIO FIBRAS SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA, os quais serão completamente refutados, conforme fundamentação que segue.

5.1 – Da alegação do formalismo excessivo

Alega a recorrente que o fato da Comissão de Licitações ter impedido sua participação no certame em razão de ter apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao município licitante com data de 07 de dezembro de 2022, ou seja, não observando o registro prévio de 3 (três) dias antes do recebimento das propostas, trata-se de formalismo excessivo.

Contudo, é imperioso observar que a exigência de que os fornecedores venham a se cadastrar junto ao órgão licitante até 3 (três) dias antes do recebimento das propostas é **PREVISÃO COGENTE da própria Lei 8.666/1993 nos casos em que a modalidade é a Tomada de Preços.**

Vejamos o que dispõe o §2º do artigo 22 do diploma legal:

§ 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente **cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (*Grifos nossos*)

Logo, a **inobservância** da referida disposição pelo órgão licitante seria uma **afrenta ao que determina a legislação e não coadunaria com o princípio da legalidade** que deve reger a administração pública, conforme previsão da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no *caput* do artigo 37.

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (*Grifos nossos*)

Como é possível observar, o edital que rege o presente procedimento licitatório, corroborado pelo teor da ATA Nº 1, previa a data de **08/12/2022 para a recebimento das propostas**, o que efetivamente ocorreu, ou seja, o fato do recorrente ter apresentado **CRC com data de 07/12/2022 contraria completamente a disposição editalícia**, que estava prevista de forma clara em em destaque no edital, **e a previsão legal que prevê o cadastramento prévio como requisito** da modalidade Tomada de Preços.

Neste momento Constatou-se que a empresa **BIO FIBRAS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA** - CNPJ: 34.042.830/00001-01, representada por Juliano Kengeriski Leivas, CPF 809.784.520-20, **cadastrou-se**, junto a esta Prefeitura em **07 de Dezembro de 2022**, descumprindo o Artigo 22, §2 da Lei 8.666/93 onde se Lê:

Fonte: Ata nº 1

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já afastou a alegação de formalismo excessivo em caso semelhante, argumentando inclusive que a plena **observância ao edital visa dar igualdade de condições aos licitantes**, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO SIE N. 16143/2020. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO/RDC N. 0112/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTE, OBRAS DE ARTE ESPECIAL, SINALIZAÇÃO, MEIO AMBIENTE, OBRAS COMPLEMENTARES, SERVIÇOS DIVERSOS E ILUMINAÇÃO DA RODOVIA SC - 350 (TRECHO ABELARDO LUZ - PASSOS MAIA). EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL**. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE.

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 474-475). ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5052417-64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-06-2022). (*Grifos nossos*)

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destacamos mais um julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 005/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC,

INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFICIENTIZAÇÕES, AMPLIAÇÕES, MONITORAMENTO VIA INTERNET E O FORNECIMENTO DE MATERIAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. **REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL.** ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5019053-06.2021.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 01-12-2022). *(Grifos nossos)*

Assim, diante do exposto, considerar o requisito como formalismo excessivo é contrariar o próprio regramento da Lei nº 8.666/1993, que é a legislação que regulamenta as licitações em todos os entes e esferas da Administração Pública, além de afrontar diretamente a previsão editalícia que foi plenamente observada pela recorrida.

5.2 – Da alegação da possibilidade de flexibilização

Na suas razões, alega também o recorrente que a Lei nº 8.666/1993 dá amparo a uma suposta flexibilização do §2º do artigo 22 da Lei 8.666/1993, dispondo que “*própria lei de licitações flexibiliza a regra do §2º, do artigo 22, referente ao cadastramento prévio referente a modalidade da Tomada de Preços, como se verifica no §9º, do mesmo artigo*”.

Contudo, é possível se verificar que o §9º do dispositivo legal mencionado apenas prevê que o cadastro prévio, no caso o CRC, deve observar as disposições previstas na seção de habilitação na Lei 8.666/1993, artigo 27 e seguintes, não trazendo qualquer hipótese de flexibilização do §2º, do artigo 22, tampouco da exigência do cadastro prévio ocorrer em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

§ 9º Na hipótese do **parágrafo 2º** deste artigo, a administração somente poderá **exigir** do licitante não cadastrado os **documentos previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. *(Grifos nossos)*

A respeito Sidney Bittencourt (2019) dispõe, ao comentar sobre o §9º do artigo 22, que “o texto [...] **obriga que seja exigido ao interessado em cadastrar-se somente os documentos compatíveis com o objeto da licitação pela qual se interessou**”.

Bruna Vanessa da Silva, Advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 51.314. E-mail: brunasilva@unochapeco.edu.br, telefone/WhatsApp: (49) 9 8856-0339.

Assim, inequívoca a demonstração de que não há qualquer amparo a flexibilização do cadastro prévio ocorrer em até o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta, reforçando novamente que a decisão da ilustre Comissão de Licitações deve ser mantida.

5.3 – Da alegação amparada em decisão do TCU

Verifica-se também que em suas razões a recorrente alega, fundamentando-se em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que há “*possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa [...]*”, contudo tal alegação é **inaplicável ao presente caso**, isso porque o que ocasionou a não participação da recorrente na licitação é o cadastro prévio não ter observado o prazo previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, que deveria ter ocorrido até o terceiro dia anterior à abertura das propostas.

Assim, o presente caso não se trata de deficiência de documentação, mas, pelo contrário, a falta de observância a previsão legal e editálicia, logo resta afastada a alegação da recorrente.

5.4 – Da alegação de que não foi analisada as condições técnicas

A recorrente fundamenta também suas razões na falta análise técnica de sua proposta, situação esta que inviabilizaria analisar a proposta mais vantajosa. Todavia, importante destacar que toda licitação pública é feita de fases, e por deixar de cumprir uma delas corretamente foi impedida de participar das demais.

A respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1991) assim dispôs:

Ao falar em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações. (*Grifos nossos*)

Dessa forma, reforça-se novamente a tese da parte recorrida no sentido de manter a decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitações.

6 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Diante de todo o exposto, e por demonstrar de forma inequívoca que as alegações da recorrente não devem prosperar, a recorrida tece ainda algumas considerações para requerer a manutenção da decisão da Comissão de Licitações.

Dispõe o *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifos nossos*)

Segundo Sidney Bittencourt (2019) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório “*atrela a Administração aos critérios de **afereção previamente definidos no ato convocatório**, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes*”.

Assim, em razão da Comissão de Licitações ter amparado sua decisão no próprio edital, que também atende o regramento legal da Lei nº 8.666/1993, observa-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi plenamente observado na decisão atacada pela recorrente, e por justamente **fazer do edital lei entre as partes, em ato conjunto garantiu a isonomia** entre os participantes, pois uma decisão diversa dessa natureza seria uma afronta ao referido princípio, tendo em vista que a recorrida observou e cumpriu integralmente as disposições editalícias e legais, já que, conforme exposto, a disposição é prevista também na lei que rege as licitações públicas.

A respeito, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - **EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO** - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. **Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2003).

Além do mais, é importante destacar que o edital do Processo Licitatório nº 0107/2022 - Tomada de Preço nº 0013/2022, no que se refere a exigência que acabou por impedir a participação da recorrente, está redigido de forma clara e a disposição segue a mesma redação padronizada dos demais editais da modalidade Tomada de Preços da Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

A respeito, ressalta-se a importância de se observar a clareza e objetividade nos editais de licitação, visando assim o fácil entendimento de potenciais fornecedores aliada a busca da proposta mais vantajosa pela administração pública.

7 – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento das contrarrazões e seu devido processamento, junto de todos os documentos que acompanham.
- b) O **não provimento do recurso interposto** pela empresa Bio Fibras Sistema de Tratamento de Efluentes LTDA e a consequente **manutenção da decisão** proferida pela ilustre Comissão de Licitações.
- c) A **continuidade dos atos** do Processo Licitatório nº 0107/2022 - Tomada de Preço nº 0013/2022 com a **prévia comunicação da recorrida** Lappa Engenharia e Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA.
- d) Requer-se ainda que todas as **intimações/comunicações** a respeito do presente recurso, bem como da continuidade dos atos da licitação em questão, sejam direcionados aos e-mails nelsochini@lappa.net.br e brunasilva@unochapeco.edu.br.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maravilha/SC, 20 de dezembro de 2022.

BRUNA VANESSA DA SILVA
OAB/SC 51.314
[Assinatura Digital]